PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8046017-71.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s):ADAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR EMENTA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM FACE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTS. 33 E 35, DA LEI 11.343/06 C/C ART 16 DA LEI 10.826/2003. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE ELEVADA DA DROGA APREENDIDA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS CRIMES. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO INVIABILIZAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. CASSAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público contra a decisão de concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ao Recorrido, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 c/c art 16 da Lei 10.826/2003. II - In casu, conclui-se que a materialidade do crime está comprovada nos autos e existem indícios suficientes da autoria do delito pelo Recorrido, bem como que os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, constantes dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, encontram-se preenchidos. Isto porque, a despeito das alegações defensivas, entende-se que a periculosidade do Flagranteado e a gravidade concreta do delito encontram-se demonstradas no caso em apreciação, mormente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (dez mil, oitocentos e quatro gramas e noventa e um centigramas de cocaína), assim como através das declarações do condutor, dos depoimentos das testemunhas e da confissão extrajudicial do Recorrido acerca de sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico e outros crimes conexos, de forma a justificar a decretação da prisão preventiva. Acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que participação do autor do fato em organização criminosa voltada para o tráfico e a quantidade de droga apreendida constituem fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, considerando o perigo concreto à ordem pública. III - Quanto às alegações defensivas de invalidade da confissão, uma vez que realizada na ausência de um advogado, importa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de não ser necessária a presenca de advogado durante o interrogatório policial do réu. IV -Saliente-se, por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as condições subjetivas favoráveis ao réu não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. V — Dessa forma, evidencia-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do Recorrido, a fim de garantir a ordem pública. VI - Por todo o exposto, concede-se provimento ao presente recurso em sentido estrito para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido e decretar sua prisão preventiva, determinando que o Juízo de Primeiro Grau expeça o mandado de prisão. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. RESE 8046017-71.2022.8.05.0001 - SALVADOR RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº. 8046017-71.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrido DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em

conhecer e julgar pelo provimento do presente Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8046017-71.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s): ADAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR RELATÓRIO I — Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público contra a decisão de concessão da liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS, nascido em 04/11/1998, atividade laboral lícita não comprovada nos autos, preso em flagrante no dia 11/04/2022, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 c/c art 16 da Lei 10.826/2003 (ID 27991749). Na decisão recorrida, o Juízo a quo consignou que (ID 27991740): Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de indício suficiente acerca da autoria e da materialidade dos delitos, através dos depoimentos da Testemunha e do Condutor — fls. 07/09, ID 191875382; do Auto de Exibição fls. 14. ID 191875382, onde consta elevada quantidade de drogas apreendidas com o Flagranteado, além de 05 (cinco) artefatos explosivos e um simulacro de arma de fogo, verificando-se, no laudo de constataçãofls. 23, ID 191875382, a natureza das substâncias entorpecentes ilícitas. Apesar da quantidade da droga apreendida e demais circunstâncias como fora preso, o Flagranteado não possui antecedentes criminais e tampouco existem mandados de prisão em aberto no BNMP em seu desfavor, além do fato de ter declarado endereço fixo em interrogatório, além de não ter praticado o crime com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadeguação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias, não há necessidade da decretação da prisão preventiva. Logo, a decretação de uma prisão cautelar, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. Assim, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade a este, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal, que prevê medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, as quais reputo serem suficientes como reprimenda ao Autuado e no caso em tela necessário o monitoramento eletrônico para maior fiscalização do Estado ao Custodiado. Assim, em razão de não restar demonstrado perigo no estado de liberdade do Flagranteado, entendo que ele tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme nova sistemática processual penal.. Em face do exposto, homologo

a prisão em flagrante lavrada pela Autoridade Policial, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS, na forma do art. 310, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe, com base no artigo 319,a cautelar de monitoramento eletrônico do Inciso IX do art. 319 do CPP: (...) Inconformado, o Órgão Ministerial manejou o presente recurso em sentido estrito, no qual alega que o Recorrido apresenta periculosidade acentuada, bem como destaca a gravidade concreta do crime, uma vez que foi flagrado na posse de elevada quantidade de drogas e confessou integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, homicídios e outros crimes. Salienta a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes da autoria delitiva, bem como defende a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Destaca, ainda em razões recursais, que Código de Processo Penal veda a concessão de liberdade provisória à integrantes de organizações criminosas. Sob tais argumentos, sustentando a constatação do periculum libertatis e a necessidade de prevenção de novos crimes, requer a reforma do decisum vergastado para que seja decretada a prisão preventiva, a fim de salvaguardar a ordem pública (ID 27991749) Em contrarrazões, a defesa questiona a validade da confissão do Recorrido, uma vez que realizada em sede policial, sem o acompanhamento de advogado, e retratada na audiência de custódia, além de registrar que Flagranteado é primário, possuidor de bons antecedentes, de residência fixa e de trabalho informal. Por fim, salientando a suficiência da medida cautelar aplicada e a desnecessidade da constrição cautelar, pugna pelo não provimento do recurso (ID 27991756). O MM. Juiz a quo manteve a decisão vergastada (ID 27991757). Subindo os autos a esta instância, Douta Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 28465429). Tratando-se de feito que independe de revisão, solicitei inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8046017-71.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DAVID CARVALHO DOS REIS SANTOS Advogado (s): ADAO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR VOTO II - 0 cabimento da irresignação é pertinente, uma vez que consiste em recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, com aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Além disso, trata-se de recurso tempestivo. Passando a analisar o mérito do feito, contata-se que o Juízo a quo concedeu a liberdade provisória por entender que, não obstante a comprovação da materialidade delitiva, a presença de indícios suficientes de autoria e a gravidade das circunstâncias do caso em apreço, inexiste comprovação do periculum libertatis, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do Recorrido, a viabilizar a concessão da liberdade provisória. Consta dos autos do Auto de Prisão em Flagrante (ID 27991731) que, no dia 11/04/2022, por volta das 14h, após receber informações de populares de que um grupo de indivíduos estava traficando drogas e portando armas de fogo nas "Casinhas da CEASA", a guarnição policial prendeu o Recorrido em flagrante na posse de: (um) um simulacro de pistola, (01) um relógio marca Oriente cor dourada R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), (05) cinco artefatos explosivos, 09 (nove) tabletes de crack, 04 (quatro) sacos com crack, 01 (uma) sacola com diversos eppendorfs e uma balança de precisão (ID 27991731 - fls. 14). Acerca das substâncias apreendidas, saliente-se que, de acordo com o Laudo de Constatação 2022 00 LC 011856-01 (ID 27991731 - fls. 23), foram quantificadas e identificadas nos seguintes termos: Material A: 8.242,61g

(oito mil duzentos e quarenta e dois gramas e sessenta e um centigramas), massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedra" distribuída em 09 (nove) porções sob a forma de tabletes de tamanhos variados, embalados em fita adesiva e plástico. Foram retidos 28,44g (vinte e oito gramas e quarenta e quatro centigramas), massa líquida, correspondente a 09 (nove) amostragens para o exame definitivo e contrapericia e o restante foi devolvido a Autoridade Requisitante. Material B: 2.562,30g (dois mil quinhentos e sessenta e dois gramas e trinta centigramas), massa bruta de substância sólida de cor amarela sob a forma de "pedras, grânulos e pó", distribuída em 04 (quatro) porções contidas em sacos plásticos. Foram retidos I5,13g (quinze gramas e treze centigramas), massa líquida, correspondente a 04 (quatro) amostragens para o exame definitivo e contraperícia e o restante foi devolvido a Autoridade Requisitante. Material C: 01 (uma) balança digital cor branca, marca/ modelo "SR-400", Material devolvido após a coleta de resíduos, para a realização de exames no Laudo Definitivo. Acompanham os materiais A, B e C: 01 (uma) sacola plástica cor preta contendo diversos microtubos plásticos incolores sem uso aparente e 02 (dois) rolos de plástico filme. Materiais devolvidos. As amostras A e B foram submetidas ao teste químico para identificação de alcalóides, reação com tiocianato de cobalto, tendo sido obtido resultado positivo. RESULTADOS - Foi encontrado resultado positivo para cocaina nos Materiais A e B; fundamentando-se nos exames físicos e químicos. (grifos nossos) Sobre os fatos, constata-se que, no interrogatório prestado em sede policial, o Recorrido confessou estar na posse do material apreendido, bem como integrar organização criminosa, in verbis: PERG. QUAL O MOTIVO DA PRISÃO DO INTERROGADO NA DATA DE HOJE? RESP.Que foi preso em razão de ter sido apreendido com o Interrogado drogas, tipo crack na quantidade de 9 tabletes, um caco com crack e apdof para embalar os entorpecentes, 4 granadas de fabricação caseira, um simulacro de pistola a importância de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), um relógio dourado marca orient. PERG. QUAL A ORIGEM DAS DROGAS EXPLOSSIVOS ENCONTRADOS COM O INTERROGADO? RESP Que a drogas e granadas apreendidas pertence ao individuo de alcunha "CHINA" morador de Salvador não sabendo o bairro que "CHINA" fica na localidade durante o dia e a noite sai, que "CHINA" possui um Voyage de cor branca não sabendo o numeral da placa, que "CHINA" moreno pardo, baixo, careca, idade aparente 30 anos, olhos castanhos, que a mulher de "CHINA" se chama ANA PAULA, que china porta uma pistola, que "CHINA" é da facção BDM. PERG.QUAL A FACÇÃO DO INTERROGADO? RESP Que participa de facção BDM. (ID 27991731 — fls. 10/11 grifos acrescidos) Acerca da prisão do Recorrido, os Policiais participantes do flagrante relataram, em síntese, de forma harmônica e verossímil, que, na data e hora anteriormente consignadas, após receber informações de transeuntes de que um grupo de indivíduos estava traficando drogas e portando armas de fogo nas "Casinhas da CEASA", a guarnição policial dirigiu-se ao local, onde prendeu o Recorrido com um simulacro de pistola, um relógio marca Oriente cor dourada, R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), cinco artefatos explosivos e 09 (nove) tabletes de crack, 04 sacos com crack, 01 (uma) sacola com diversos eppenporf (ID 27991731 - fls. 07/09). No que tange a prisão preventiva, é certo que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. In casu, conclui-se que a materialidade do crime está comprovada nos autos e existem indícios suficientes da autoria do delito pelo Recorrido, bem como

que os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, constantes dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, encontram-se preenchidos. Isto porque, a despeito das alegações defensivas, entende-se que a periculosidade do Flagranteado e a gravidade concreta do delito encontramse demonstradas no caso em apreciação, mormente em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (dez mil, oitocentos e quatro gramas e noventa e um centigramas de cocaína), assim como através das declarações do condutor, dos depoimentos das testemunhas e da confissão extrajudicial do Recorrido acerca de sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico e outros crimes conexos, de forma a justificar a decretação da prisão preventiva. Acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de que participação do autor do fato em organização criminosa voltada para o tráfico e a quantidade de droga apreendida constituem fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, considerando o perigo concreto à ordem pública. Nesse diapasão: PRISÃO PREVENTIVA — TRÁFICO DE ENTORPECENTES — DROGA — APREENSÃO — OUANTIDADE — ORDEM PÚBLICA. Decorrendo a custódia da prática do crime de tráfico de entorpecentes, no que apreendida porção substancial de droga, tem-se dado a sinalizar a periculosidade do envolvido e viável a custódia provisória. (HC 166340, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão-somente no artigo 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, no caso sob exame a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública. A liberdade provisória se concedida a qualquer de seus integrantes há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Ordem indeferida. (HC 101719, Relator (a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-03 PP-00637) Quanto às alegações defensivas de invalidade da confissão, uma vez que realizada na ausência de um advogado, importa consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu" (AgRg no AREsp 1882836/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021). Saliente-se, por fim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação"(AgRg no HC n. 748.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) Dessa forma, evidencia-se a necessidade de decretação da prisão preventiva do Recorrido, a fim de garantir a ordem pública. CONCLUSÃO III - Por todo o exposto, concede-se provimento ao presente recurso em sentido estrito para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido e decretar sua prisão preventiva, determinando que o Juízo de Primeiro Grau expeça o mandado de

prisão. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)